

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Conselho	
2003/C 268/01	Conclusões do Conselho — Aplicação da Legislação, Governação e Comércio no Sector Florestal (FLEGT)	1
2003/C 268/02	Conclusões do Conselho de 27 de Outubro de 2003 sobre uma Estratégia Europeia de Ambiente e Saúde	2
	Comissão	
2003/C 268/03	Taxas de câmbio do euro	6
2003/C 268/04	Lista dos certificados adequados reconhecidos nos termos do procedimento previsto no n.º 3 do artigo 18.º da Directiva 2001/25/CE relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos (Situação em 17.2.2003)	7
2003/C 268/05	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3237 — Sanpaolo IMI/Santander Group/Allfunds/JV) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado (¹)	24
2003/C 268/06	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3291 — Preem/Skandinaviska Raffinaderi) (¹)	25
2003/C 268/07	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3276 — Anglo American/Kumba Resources) (¹)	26
2003/C 268/08	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.3270 — UFG/ENEL/UFEE/JV) (¹)	27
2003/C 268/09	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2596 — RMC/UMA/JV) (¹)	27
2003/C 268/10	Aviso de recepção da queixa n.º 2003/4297	28

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 268/11	Nova composição do Grupo Europeu Consultivo dos Consumidores	28
2003/C 268/12	Comunicação da Comissão no âmbito da aplicação da Directiva do Conselho 93/42/CEE de 14 de Junho de 1993, respeitante aos «dispositivos médicos» ⁽¹⁾	29
<hr/>		
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	
<hr/>		
	III <i>Informações</i>	
	Parlamento Europeu	
2003/C 268/13	Perguntas escritas com resposta publicadas no <i>Jornal Oficial da União Europeia</i> C 268 E	30

I

*(Comunicações)***CONSELHO****CONCLUSÕES DO CONSELHO****Aplicação da Legislação, Governação e Comércio no Sector Florestal (FLEGT)**

(2003/C 268/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

1. Tendo em conta a Resolução do Conselho de 11 de Novembro de 1999 sobre as florestas e o desenvolvimento, em que recomendava que a Comunidade e os Estados-Membros contribuíssem para a parceria para a acção entre a Comunidade, os seus Estados-Membros, os países parceiros, as organizações internacionais e a sociedade civil, tendo em vista a aplicação eficaz das prioridades mundiais relacionadas com as florestas;
2. Recordando as Conclusões do Conselho relativas à Cimeira Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável (CMDS), a Declaração sobre o Desenvolvimento Sustentável e o Plano de Implementação de Joanesburgo;
3. Reconhecendo que o Plano de Acção sobre o FLEGT proposto pela Comissão constitui parte integrante do firme compromisso assumido pela UE de contribuir activamente para processos internacionais, como por exemplo o Fórum das Nações Unidas sobre as Florestas (FNUF), o programa de trabalho alargado da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) relativo à diversidade biológica no sector florestal, a Organização Internacional das Madeiras Tropicais (OIMT) e a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES);
4. Congratula-se com o plano de acção sobre o FLEGT definido na Comunicação da Comissão, que constitui um primeiro passo para resolver a premente questão da exploração madeireira ilegal e o comércio que se lhe encontra associado, de forma colaborante e coordenada com os países consumidores e produtores, o sector privado e outras partes interessadas;
5. Reconhece que a exploração madeireira ilegal constitui um problema complexo que requer uma abordagem multidisciplinar;
6. Reconhece que a aplicação da legislação, a governação e o comércio no sector florestal terão de ser abordados no âmbito do desenvolvimento sustentável, da gestão sustentável das florestas e da redução da pobreza, bem como no âmbito da justiça social e da soberania nacional;
7. Reconhece a necessidade de a UE contribuir para os esforços mundiais para resolver o problema da exploração madeireira ilegal;
8. Salieta a importância de uma governação reforçada no sector florestal e o seu impacto positivo para a redução da pobreza;
9. Exorta a Comunidade e os Estados-Membros a encetarem um diálogo político com países-alvo determinantes a fim de promover reformas na governação do sector florestal, e, mais especificamente:
 - reforçar o regime de propriedade fundiária e os direitos de acesso, em especial para os marginalizados, as comunidades rurais e as populações autóctones ⁽¹⁾;
 - reforçar a efectiva participação de todos os intervenientes, nomeadamente os intervenientes não estatais e as populações autóctones ⁽¹⁾, na elaboração de políticas e respectiva implementação;
 - aumentar a transparência em matéria de operações de exploração florestal, inclusive através da criação de sistemas de verificação independentes;
 - reduzir a corrupção relacionada com a atribuição de concessões de exploração florestal, a obtenção e comércio de madeira;
 - associar o sector privado dos países produtores de madeira aos esforços para combater a exploração madeireira ilegal;
 - abordar outras questões relacionadas com a exploração madeireira ilegal já identificadas, como por exemplo o financiamento de conflitos violentos.
10. Convida a Comunidade e os Estados-Membros a introduzirem, nomeadamente no decurso da revisão intercalar dos documentos de estratégia por país (DEP), o sector da governação florestal nas estratégias e programas de cooperação para o desenvolvimento, em especial nas regiões e países com recursos florestais significativos, e a preverem fundos adequados nas rubricas orçamentais geográficas e temáticas para desenvolverem capacidades e apoiarem a implementação de reformas-chave;

Em especial, o Conselho:

7. Reconhece a necessidade de a UE contribuir para os esforços mundiais para resolver o problema da exploração madeireira ilegal;

⁽¹⁾ A UE não tem uma posição comum sobre a utilização da expressão «populações autóctones». No entender de certos Estados-Membros, não se deve considerar que as populações autóctones possuam o direito de autodeterminação para efeitos do artigo 1.º do PIDCP e do PIDESC. Para esses Estados, a utilização da expressão não implica que as populações autóctones tenham direito a exercer direitos colectivos.

11. Convida a Comissão e os Estados-Membros a associarem as principais organizações e países consumidores e produtores num diálogo a fim de se alcançar um consenso sobre a melhor forma de resolver o problema da exploração madeireira ilegal e o comércio com ela relacionado, em especial através da análise das reacções multilaterais e regionais e da apresentação e debate das ideias desenvolvidas no plano de acção nas instâncias internacionais adequadas, tais como o Fórum das Nações Unidas para as Florestas, a Organização Internacional da Madeira Tropical, os processos FLEG regionais, a parceria a favor das florestas asiáticas e a parceria a favor das florestas da Bacia do Congo;
12. Convida a Comissão e os Estados-Membros a debaterem com os países produtores de madeira e as organizações regionais a sua disponibilidade, os seus pontos de vista e o âmbito dos Acordos de Parceria voluntária no âmbito do FLEGT, bem como a apresentar um relatório ao Conselho até meados de 2004. Os resultados dos debates constituirão a base de um futuro debate sobre o mandato a atribuir à Comissão para a negociação com os parceiros em causa;
13. Convida a Comissão a rever as opções para as medidas indicadas no plano de acção e a considerar o respectivo impacto a nível externo e interno, nomeadamente a eventualidade de elaboração de um regulamento, e a rever as opções e a viabilidade de nova legislação para controlar as importações de madeira ilegalmente abatida e de «madeira de guerra», tendo em conta as iniciativas pertinentes noutros domínios, bem como os mecanismos multilaterais existentes e o impacto nas indústrias domésticas, e a apresentar os seus resultados ao Conselho até meados de 2004;
14. Insta os Estados-Membros a fornecerem à Comissão as informações pertinentes no que se refere à legislação nacional que poderia ser aplicada para resolver a questão da exploração madeireira ilegal. Em relação a este aspecto, o Conselho sugere que os Estados-Membros e a Comissão criem uma rede virtual para facilitar o intercâmbio de informações sobre as conclusões a que tiverem chegado.

CONCLUSÕES DO CONSELHO

de 27 de Outubro de 2003

sobre uma Estratégia Europeia de Ambiente e Saúde

(2003/C 268/02)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

I. RECORDANDO QUE:

1. Os artigos 152.º e 174.º do Tratado estipulam que, na definição e execução de todas as políticas e acções comunitárias, será assegurado um elevado nível de protecção da saúde humana, que a política da Comunidade no domínio do ambiente contribuirá, designadamente, para a protecção da saúde das pessoas e para a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente, e ainda que a política da Comunidade no domínio do ambiente se baseará no princípio de precaução.
2. A Organização Mundial de Saúde (OMS) define «ambiente e saúde» como incluindo «tanto os efeitos patogénicos directos das substâncias químicas, das radiações e de alguns agentes biológicos como os efeitos (frequentemente indirectos) na saúde e no bem-estar do ambiente em sentido lato (físico, psicológico, social e estético), que engloba a habitação, o desenvolvimento urbano, a utilização dos solos e os transportes»⁽¹⁾.
3. O Sexto Programa de Acção em matéria de Ambiente tem por objectivo contribuir para um elevado nível de qualidade de vida e de bem-estar social dos cidadãos, proporcionando um ambiente em que o nível de poluição não provoque efeitos nocivos na saúde humana e no ambiente.
4. O Programa de Acção Comunitário no domínio da Saúde Pública (2003-2008) inclui, no seu conjunto de acções e medidas de apoio, a promoção da saúde e a prevenção das doenças, actuando sobre as determinantes da saúde ao nível de todas as políticas e actividades comunitárias.

⁽¹⁾ «*Environment and health. The European Charter and commentary*». Copenhaga, OMS Gabinete Regional para a Europa, 1990 (Publicações Regionais da OMS, Série Europeia, n.º 35).

5. Os programas-quadro plurianuais de investigação e desenvolvimento tecnológico da Comunidade Europeia têm vindo a incluir acções específicas no domínio do ambiente e da saúde, domínio esse que continua a constituir um tema central de investigação.
6. A estratégia de desenvolvimento sustentável da Comunidade pode constituir um instrumento importante para a promoção da integração de aspectos ambientais e sanitários em políticas sectoriais.
7. Em 1989, foi lançado em Francoforte um importante processo internacional, quando os Ministros do Ambiente e da Saúde da Região Europeia da Organização Mundial de Saúde adoptaram a Carta Europeia do Ambiente e da Saúde; e as Declarações de Helsínquia (1994) e de Londres (1999) identificaram novas acções, nomeadamente planos nacionais de acção na área da saúde ambiental (PNASA), desenvolvidos pela maior parte dos Estados-Membros e países aderentes. A próxima Conferência Ministerial Pan-Europeia sobre Ambiente e Saúde, que se realizará em Budapeste, em Junho de 2004, subordinada ao tema «O Futuro para os Nossos Filhos», será o próximo marco deste processo.
8. As questões relativas ao ambiente e à saúde ocupam igualmente posição de destaque na agenda global e alguns dos objectivos adoptados pela Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de Joanesburgo (WSSD), bem como os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio, das Nações Unidas, dizem respeito às questões de saúde humana relacionadas com a degradação do ambiente.

II. CONSIDERANDO O SEGUINTE:

9. Torna-se cada vez mais necessário elaborar uma abordagem-quadro de âmbito comunitário e pluri-disciplinar destinada a coordenar os diversos programas de acção comunitários, a fim de identificar e explorar todas as sinergias potenciais, evitando simultaneamente duplicações de esforços desnecessárias, e identificar as potenciais lacunas e questões que deverão continuar a ser desenvolvidas.
10. As avaliações ambientais e as acções políticas têm registado até à data progressos consideráveis, ao concentrarem-se em poluentes específicos, presentes em compartimentos ambientais específicos. Embora os esforços nesta direcção devam prosseguir, existe agora uma consciência cada vez mais nítida da necessidade de abordar os efeitos da combinação de factores ambientais nocivos, da transferência de poluentes de um compartimento ambiental para outro, e da exposição de longa duração a tais poluentes.
11. Ao investigar-se a relação entre o ambiente e a saúde, devem ser igualmente considerados os produtos químicos de volume elevado sobre os quais existem actualmente muito poucas informações, mas em relação aos quais se prevê uma exposição significativa. Neste contexto, a nova política de produtos químicos que integra o sistema REACH será, por conseguinte, elaborada por forma a constituir um instrumento fundamental para a melhoria de conhecimentos e a futura prevenção de ameaças para a saúde humana.
12. Além disso, as nossas sociedades mostraram ser vulneráveis a situações climáticas extremas, que implicam graves consequências para a saúde pública. Como se prevê que tais situações sejam cada vez mais frequentes e mais graves, as nossas sociedades devem repensar as suas capacidades para avaliar melhor esses impactos e preparar-se para reagir aos efeitos dos mesmos.
13. Verifica-se que toda uma série de importantes patologias humanas estão associadas à exposição da população, nomeadamente dos grupos vulneráveis como as crianças, nas diversas fases do seu desenvolvimento, as mulheres grávidas, os idosos e as pessoas socio-economicamente desfavorecidas, a diversos factores ambientais, tanto dentro como fora de casa, a curto e a longo prazo. As crianças são especialmente vulneráveis a determinados factores ambientais, podendo, pois, ser necessária a introdução de um factor adicional de segurança na avaliação do risco real para as crianças. Por conseguinte, são necessárias acções específicas no sentido de proteger a sua saúde e aumentar a sua esperança de vida.
14. Os problemas de saúde relacionados com o ambiente podem afectar de maneira diferente homens e mulheres. Por conseguinte, é necessário aprofundar a investigação neste domínio.

15. Nos ambientes fechados existem factores que influenciam a predominância de doenças respiratórias, asma e alergias nas crianças. Por esta razão, o futuro programa de trabalhos deve concentrar-se mais no ambiente doméstico. As crianças de tenra idade passam muito do seu tempo em ambientes fechados, de modo que as condições de segurança são cruciais. Além disso, muitos trabalhadores passam uma boa parte do seu tempo de trabalho ao longo da vida em ambientes fechados, sendo pois essencial que tenham um ambiente de trabalho seguro. Por conseguinte, é essencial que riscos inaceitáveis, como o fumo de tabaco ambiental, possam ser reduzidos ou completamente eliminados.

III. CONGRATULA-SE COM:

16. A Estratégia Europeia de Ambiente e Saúde delineada na Comunicação da Comissão ⁽¹⁾, que se centra, no primeiro ciclo (2004-2010), em quatro principais problemas relativos à saúde humana (doenças respiratórias infantis, asma, alergias; perturbações do desenvolvimento neurológico; cancro infantil; efeitos da desregulação endócrina), e que tem três objectivos finais, a saber, a redução dos riscos sanitários e da incidência de doenças causadas por factores ambientais na UE, a identificação e prevenção de novas ameaças para a saúde causadas por factores ambientais e o reforço da capacidade da UE para desenvolver políticas nesta área. Esta estratégia representa assim um passo importante para o estabelecimento de uma política comunitária integrada, coerente e de longo prazo para combater as ameaças ambientais e as ameaças para a saúde, designadamente através de medidas e actividades específicas.
17. A intenção da Comissão de estabelecer um Sistema Europeu Integrado de Vigilância no Domínio do Ambiente e da Saúde, que criará sinergias e facilitará o intercâmbio de dados e metodologias, a fim de aumentar a compreensão da relação entre ambiente e saúde.

IV. SUBLINHA:

18. As vantagens que poderão advir da estreita coordenação entre o Sexto Programa de Acção Ambiental, o Programa Comunitário de Acção em matéria de Saúde Pública (2003-2008) e o Sexto Programa-Quadro de Investigação e Desenvolvimento.
19. A necessidade de garantir que o Grupo Consultivo e os grupos técnicos criados pela Comissão tenham em conta o trabalho dos comités científicos e de outras instâncias consultivas estabelecidas para aconselhar a Comissão, a fim de otimizar as sinergias e evitar a duplicação de esforços.
20. A necessidade de estabelecer uma estreita cooperação entre a Comissão e os Estados-Membros, utilizando plenamente as contribuições das instituições científicas e envolvendo as ONG e outras partes interessadas na implementação da estratégia.
21. A importância, no contexto da elaboração do «Plano de Acção 2004-2010», de definir objectivos concretos operacionais e quantificáveis, com base nos bancos de dados ambientais e sanitários existentes, por forma a assegurar uma informação integrada. Deverá ser dada prioridade ao desenvolvimento de metodologias mais avançadas de avaliação do impacto na saúde, de sistemas de fiscalização da informação, de um sistema de alarme precoce e ainda ao desenvolvimento de indicadores informativos sólidos e fiáveis em matéria de ambiente e saúde. Os programas de controlo conjuntos contribuirão também para o intercâmbio de experiências e conhecimentos e preencherão algumas das lacunas.
22. A necessidade de apoiar o desenvolvimento e a implementação da Estratégia Europeia de Ambiente e Saúde, designadamente através dos programas-quadro de investigação e desenvolvimento, tendo especialmente em conta tanto o desenvolvimento de capacidades, como a criação, o intercâmbio e a divulgação de conhecimentos.
23. O facto de a promoção, informação, educação e comunicação apropriadas e eficazes, com bases científicas comprovadas, serem essenciais para promover a consciencialização do público de forma a que as pessoas possam evitar as ameaças ambientais para a saúde, conhecidas e futuras. Além disso, a consciencialização do público pode desempenhar também um papel importante, ao garantir um apoio suficiente à elaboração de novas políticas de gestão dos riscos.

⁽¹⁾ Doc. 10676/03 ENV 347 SAN 141.

24. A necessidade de estudar a forma de complementar os instrumentos reguladores com outros tipos de medidas, como por exemplo políticas que motivem os operadores económicos e os cidadãos a agir positivamente no domínio do ambiente e da saúde.
25. A necessidade de garantir que seja prestada especial atenção às questões ambientais e sanitárias existentes nos países aderentes.
26. A necessidade de cooperar estreitamente com instituições internacionais, como a Organização Mundial de Saúde, o Programa das Nações Unidas para o Ambiente, a Comissão das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa e a Organização para a Cooperação Económica e o Desenvolvimento, mediante o desenvolvimento da dimensão externa da Estratégia, tendo em conta os objectivos estabelecidos na Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável e a Declaração do Milénio da ONU.

V. CONVIDA A COMISSÃO A:

27. Assegurar, aquando da criação e implementação do Plano de Acção 2004-2010, uma estreita ligação e interacção com as estratégias temáticas pertinentes do Sexto Programa de Acção em matéria de Ambiente, com o Programa de Acção Comunitário no Domínio da Saúde Pública, o Sexto Programa-Quadro de Investigação e Desenvolvimento e outros programas comunitários pertinentes, a fim de contribuir para o seu futuro desenvolvimento.
28. Assegurar que a Estratégia e o respectivo Plano de Acção sejam avaliados e ajustados periodicamente, com base em conhecimentos científicos e na experiência adquirida durante a implementação.
29. Desenvolver, no primeiro ciclo da Estratégia, a base de investigação relativa à avaliação do impacto socio-económico das políticas e medidas tomadas no sector da saúde, nomeadamente no que toca à saúde das crianças e de outros grupos vulneráveis, a fim de apoiar a acção política e reforçar a integração de aspectos relacionados com a saúde no novo instrumento de avaliação integrada do impacto.
30. Ponderar a hipótese de proceder, no primeiro ciclo da Estratégia, a uma investigação sobre as ameaças para a saúde e o ambiente menos exploradas, decorrentes do ambiente em sentido lato (físico, psicológico, social e estético), e que afectam a saúde e o bem-estar da população, tais como:
 - factores ambientais em ambientes fechados, designadamente o fumo de tabaco ambiental,
 - determinantes socio-económicos da saúde ambiental,
 - impacto das alterações climáticas,
 - água contaminada, e
 - ruído.
31. Assegurar a consulta adequada do Conselho durante a evolução do Plano de Acção, no âmbito da preparação da Conferência Ministerial Pan-Europeia sobre Ambiente e Saúde que se realizará em Budapeste.
32. Contribuir, em estreita cooperação com os Estados-Membros e a Organização Mundial de Saúde, para a preparação e o acompanhamento da próxima Conferência Ministerial Pan-Europeia sobre Ambiente e Saúde e, neste quadro, assegurar a coerência entre o Plano de Acção para 2004-2010 e o Plano de Acção para a Europa «O Ambiente e a Saúde das Crianças» (CEHAPE).

VI. APELA AOS ESTADOS-MEMBROS PARA QUE:

33. Providenciem no sentido de que a sociedade civil, as ONG e as organizações de cidadãos desempenhem um papel activo no desenvolvimento e implementação da Estratégia.
 34. Assegurem uma estreita cooperação organizacional entre todas as instituições competentes em matéria de ambiente e controlo sanitário, em especial no que se refere às actividades de fiscalização e controlo a nível local, nacional e internacional.
-

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

6 de Novembro de 2003

(2003/C 268/03)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,1449	LVL	lats	0,6401
JPY	iene	125,90	MTL	lira maltesa	0,4256
DKK	coroa dinamarquesa	7,4356	PLN	zloti	4,5984
GBP	libra esterlina	0,683	ROL	leu	39 633
SEK	coroa sueca	9,003	SIT	tolar	236
CHF	franco suíço	1,5662	SKK	coroa eslovaca	41,32
ISK	coroa islandesa	87,25	TRL	lira turca	1 710 600
NOK	coroa norueguesa	8,2425	AUD	dólar australiano	1,612
BGN	lev	1,9472	CAD	dólar canadiano	1,5251
CYP	libra cipriota	0,58299	HKD	dólar de Hong Kong	8,8935
CZK	coroa checa	31,967	NZD	dólar neozelandês	1,8563
EEK	coroa estoniana	15,6466	SGD	dólar de Singapura	1,9956
HUF	forint	257,73	KRW	won sul-coreano	1 352,07
LTL	litas	3,4533	ZAR	rand	8,0103

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Lista dos certificados adequados reconhecidos nos termos do procedimento previsto no n.º 3 do artigo 18.º da Directiva 2001/25/CE relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos ⁽¹⁾

(Situação em 17 de Fevereiro de 2003)

(2003/C 268/04)

Estado-Membro	País terceiro em questão	Certificados adequados
NL	Bulgária, Vietname, Paquistão, África do Sul, China	Comandante, todos os navios Comandante, navios < 3 000 GT Imediato, todos os navios Imediato, navios < 3 000 GT Oficial chefe de quarto de navegação Chefe de máquinas, todos os navios Chefe de máquinas, navios < 3 000 kW Segundo oficial de máquinas, todos os navios Segundo oficial de máquinas, navios < 3 000 kW Oficial chefe de quarto de máquinas Operador radiotécnico, geral Operador radiotécnico, restrito
NL	Hong Kong, Singapura	Comandante, todos os navios Comandante, navios < 3 000 GT Imediato, todos os navios Imediato, navios < 3 000 GT Oficial chefe de quarto de navegação Chefe de máquinas, todos os navios Chefe de máquinas, navios < 3 000 kW Segundo oficial de máquinas, todos os navios Segundo oficial de máquinas, navios < 3 000 kW Oficial chefe de quarto de máquinas Operador radiotécnico, geral Operador radiotécnico, restrito
NL	Filipinas, Canadá, Índia, Letónia, Nova Zelândia, Roménia, Austrália, Croácia, Estónia, Indonésia, Federação da Rússia, Polónia, Lituânia, Ucrânia	Comandante, todos os navios Comandante, navios < 3 000 GT Imediato, todos os navios Imediato, navios < 3 000 GT Oficial chefe de quarto de navegação, todos os navios ⁽¹⁾ Oficial chefe de quarto de navegação, navios < 3 000 GT Chefe de máquinas, todos os navios Chefe de máquinas, navios < 3 000 kW Segundo oficial de máquinas, todos os navios Segundo oficial de máquinas, navios < 3 000 kW Oficial chefe de quarto de máquinas Operador radiotécnico, geral Operador radiotécnico, restrito Cabe aos Países Baixos o correspondente reconhecimento por autenticação

⁽¹⁾ Os Países Baixos e o Reino Unido não reconhecem individualmente os institutos de ensino e formação no domínio marítimo, tendo optado por reconhecer todos os institutos de ensino e formação no domínio marítimo aprovados pelos países terceiros em questão.

Estado-Membro	País terceiro em questão	Certificados adequados
UK	Austrália	Segundo oficial de convés, 1ª classe Imediato, 1ª classe Comandante, 1ª classe Oficial chefe de quarto de máquinas, vapor/motor ou combinado Segundo oficial de máquinas, vapor/motor ou combinado Chefe de máquinas, vapor/motor ou combinado
UK	Nova Zelândia	Segundo oficial de convés Imediato Comandante Oficial de máquinas, 1ª classe Oficial de máquinas, 2ª classe Oficial de quarto de máquinas
UK	Singapura	Imediato, nacional Comandante, nacional < 500 GT Imediato Comandante Segundo oficial de máquinas, < 750 kW Chefe de máquinas, < 3 000 kW Chefe de máquinas, > 3 000 kW
UK	Malta	Oficial chefe de quarto de navegação, todos os navios não limitados a viagens costeiras Imediato, navios \geq 3 000 GT Imediato, navios < 3 000 GT Comandante, navios \geq 3 000 GT Comandante, navios < 3 000 GT Oficial chefe de quarto de navegação, navios < 500 GT afectos a viagens costeiras Comandante, navios < 500 GT afectos a viagens costeiras Oficial chefe de quarto de máquinas em casas de máquinas com pessoal permanente ou oficial de máquinas de serviço em casas de máquinas sem pessoal permanente, navios com máquina principal de potência propulsora \geq 750 kW Segundo oficial de máquinas, navios com máquina principal de potência propulsora \geq 3 000 kW Chefe de máquinas, navios com máquina principal de potência propulsora entre 750 e 3 000 kW Chefe de máquinas, navios com máquina principal de potência propulsora \geq 3 000 kW
UK	Filipinas	Terceiro oficial de convés Segundo oficial de convés Imediato Comandante Quarto oficial de máquinas Terceiro oficial de máquinas Segundo oficial de máquinas Chefe de máquinas

Estado-Membro	País terceiro em questão	Certificados adequados
UK	Canadá	Comandante, longo curso Comandante, viagens intermédias Comandante, viagens locais Imediato, viagens intermédias Imediato, viagens locais Oficial de quarto, todas as viagens Oficial de máquinas, 1ª classe, navios a motor Oficial de máquinas, 1ª classe, navios a vapor Oficial de máquinas, 2ª classe, navios a motor Oficial de máquinas, 2ª classe, navios a vapor Oficial de máquinas, 3ª classe, navios a motor Oficial de máquinas, 3ª classe, navios a vapor Oficial de máquinas, 4ª classe, navios a motor Oficial de máquinas, 4ª classe, navios a vapor
UK	Estónia	Oficial chefe de quarto de navegação, navios ≥ 500 GT Imediato, navios $< 3\ 000$ GT Comandante, navios $< 3\ 000$ GT Imediato, navios $\geq 3\ 000$ GT Comandante, navios $\geq 3\ 000$ GT Oficial chefe de quarto de máquinas, ≥ 750 kW Segundo oficial de máquinas, $< 3\ 000$ kW Chefe de máquinas, $< 3\ 000$ kW Segundo oficial de máquinas, $\geq 3\ 000$ kW Chefe de máquinas, $\geq 3\ 000$ kW
UK	Polónia	Oficial de quarto de navegação Imediato, navios $< 3\ 000$ GT Imediato, navios $> 3\ 000$ GT Comandante, navios $< 3\ 000$ GT Comandante, navios $> 3\ 000$ GT Oficial de quarto de máquinas Segundo oficial de máquinas, $< 3\ 000$ kW Segundo oficial de máquinas, $> 3\ 000$ kW Chefe de máquinas, $< 3\ 000$ kW Chefe de máquinas, $> 3\ 000$ kW
UK	África do Sul	Comandante (costeiro), < 500 GT Imediato (costeiro), < 500 GT Oficial de convés Comandante Imediato Oficial de máquinas Segundo oficial de máquinas Chefe de máquinas
UK	Índia	Segundo oficial de convés, 3ª classe Imediato, 2ª classe Comandante, 1ª classe Oficial de máquinas, 4ª classe Oficial de máquinas, 2ª classe Oficial de máquinas, 1ª classe

Estado-Membro	País terceiro em questão	Certificados adequados
UK	Paquistão	Oficial de quarto de navegação, 4ª classe Segundo oficial de convés, 3ª classe Imediato, 2ª classe Comandante, 1ª classe Oficial de máquinas, 4ª classe Oficial de máquinas, 2ª classe Oficial de máquinas, 1ª classe
UK	EUA	Comandante (oceânico) Comandante (costeiro) Imediato (oceânico) Imediato (costeiro) Segundo e terceiro oficial de convés (oceânico) Segundo e terceiro oficial de convés (costeiro) Comandante (oceânico), < 3 000 GT Comandante (costeiro), < 3 000 GT Imediato (oceânico), < 3 000 GT Imediato (costeiro), < 3 000 GT Chefe de máquinas Primeiro oficial de máquinas Segundo oficial de máquinas Terceiro oficial de máquinas
UK	Hong Kong	Oficial de quarto, 3ª classe Imediato, 2ª classe Comandante, 1ª classe Oficial de máquinas, 3ª classe Oficial de máquinas, 2ª classe Oficial de máquinas, 1ª classe
UK	Bulgária	Terceiro oficial Segundo oficial Imediato Comandante Quarto oficial de máquinas Terceiro oficial de máquinas Segundo oficial de máquinas Chefe de máquinas
UK	Roménia	Terceiro oficial de convés Segundo oficial de convés Imediato Comandante Terceiro oficial de máquinas Segundo oficial de máquinas Primeiro oficial de máquinas Chefe de máquinas

Estado-Membro	País terceiro em questão	Certificados adequados
UK	Jamaica	Comandante, 1ª classe Imediato, 2ª classe Oficial de quarto, 3ª classe Chefe de máquinas, 1ª classe Segundo oficial de máquinas, 2ª classe Oficial de quarto de máquinas, 3ª classe
UK	Myanmar (Birmânia)	Comandante, 4ª classe (nacional) Comandante, < 3 000 GT (costeiro) Imediato, 5ª classe (nacional) Imediato, < 3 000 GT (costeiro) Comandante, < 500 GT (costeiro) Chefe de máquinas Segundo oficial de máquinas Chefe de máquinas, < 3 000 kW, após 12 meses de serviço Oficial de máquinas, 3ª classe Oficial chefe de quarto de máquinas Segundo oficial de máquinas, < 3 000 kW, após 12 meses de serviço
UK	Letónia	Comandante, navios ≤ 20 GT Comandante, navios ≤ 200 GT Oficial chefe de quarto de navegação, navios ≤ 500 GT Comandante, navios ≤ 500 GT Oficial chefe de quarto de navegação, navios > 500 GT Imediato, navios ≤ 3 000 GT Comandante, navios ≤ 3 000 GT Imediato, navios > 3 000 GT Comandante, navios > 3 000 GT Assistente oficial de máquinas, < 300 kW Oficial de máquinas, navios com máquina principal ≤ 300 kW Oficial chefe de quarto de máquinas, navios com máquina principal ≤ 750 kW Chefe de máquinas, navios com máquina principal ≤ 750 kW Oficial chefe de quarto de máquinas, navios com máquina principal > 750 kW Segundo oficial de máquinas, navios com máquina principal ≤ 3 000 kW Chefe de máquinas, navios com máquina principal ≤ 3 000 kW Oficial de máquinas, frio Oficial de máquinas, electrotécnico, 3ª classe Oficial de máquinas, electrotécnico, 2ª classe Oficial de máquinas, electrotécnico, 1ª classe Operador radiotécnico do GMDSS, geral Especialista de radioelectrónica, 2ª classe Especialista de radioelectrónica, 1ª classe

Estado-Membro	País terceiro em questão	Certificados adequados
UK	Croácia	<p>Comandante e oficiais de convés (sem limitações): Oficial chefe de quarto de navegação, navios ≥ 500 GT Imediato, navios $\geq 3\,000$ GT Imediato, navios $< 3\,000$ GT Comandante, navios $< 3\,000$ GT</p> <p>Comandante e oficiais de convés (costeiro): Oficial chefe de quarto de navegação, navios < 500 GT na área de navegação 3 Comandante, navios < 500 GT na área de navegação 3</p> <p>Oficiais de máquinas: Oficial chefe de quarto de máquinas, navio com máquina principal de potência propulsora ≥ 750 kW Segundo oficial de máquinas, navios com máquina principal de potência propulsora $\geq 3\,000$ kW Chefe de máquinas, navios com máquina principal de potência propulsora $\geq 3\,000$ kW Chefe de máquinas, navios com máquina principal de potência propulsora entre 750 kW e 3 000 kW</p>
UK	Rússia	<p>Oficial de máquinas, 3ª classe/A Oficial de máquinas, 3ª classe Oficial de quarto de máquinas com 12 meses de serviço em navios ≥ 750 kW Aprovação nos exames MQC escritos e orais</p>
UK	Lituânia	<p>Comandante, navios $\geq 3\,000$ GT Imediato, navios $\geq 3\,000$ GT Comandante, navios entre 500 e 3 000 GT Imediato, navios entre 500 e 3 000 GT Oficial chefe de quarto de navegação, navios ≥ 500 GT Comandante, navios < 500 GT Oficial chefe de quarto de navegação, navios < 500 GT Chefe de máquinas, navios com potência propulsora $\geq 3\,000$ kW Segundo oficial de máquinas, navios com potência propulsora $\geq 3\,000$ kW Chefe de máquinas, navios com potência propulsora entre 750 kW e 3 000 kW Segundo oficial de máquinas, navios com potência propulsora entre 750 kW e 3 000 kW Oficial chefe de quarto de máquinas, navios com potência propulsora ≥ 750 kW</p>

Estado-Membro	País terceiro em questão	Certificados adequados
UK	Ucrânia	<p>Oficiais de convés:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Pessoal de navegação — pequeno curso: Oficial de quarto, sem limitações Imediato, navios < 500 GT afectos a viagens costeiras — Pessoal de navegação — longo curso: Oficial de quarto, sem limitações Imediato, sem limitações Comandante, < 500 GT afectos a viagens costeiras — Comandante — pequeno curso: Oficial de quarto, sem limitações Imediato, sem limitações Comandante, < 500 GT afectos a viagens costeiras — Comandante — longo curso: Oficial de quarto, sem limitações Imediato, sem limitações Comandante, sem limitações <p>Oficiais de máquinas:</p> <ul style="list-style-type: none"> — 3ª classe: Oficial de quarto de máquinas, sem limitações Segundo oficial de máquinas, < 3 000 kW — 2ª classe: Oficial de quarto de máquinas, sem limitações Segundo oficial de máquinas, sem limitações Chefe de máquinas, < 3 000 kW — 1ª classe: Oficial de quarto de máquinas, sem limitações Segundo oficial de máquinas, sem limitações Chefe de máquinas, sem limitações
UK	República Checa	<p>Secção de convés:</p> <p>Comandante, < 3 000 GT, sem limitações (Regra II/2 — Parte 2) Comandante, ≥ 3 000 GT, sem limitações (Regra II/2 — Parte 1) Imediato, < 3 000 GT, sem limitações (Regra II/2 — Parte 2) Imediato, ≥ 3 000 GT, sem limitações (Regra II/2 — Parte 1) Oficial chefe de quarto de navegação, ≥ 500 GT, sem limitações (Regra II/1)</p> <p>Secção de máquinas:</p> <p>Chefe de máquinas (?), < 3 000 kW, sem limitações (Regra III/3) Chefe de máquinas, ≥ 3 000 kW, sem limitações (Regra III/2) Segundo oficial de máquinas, < 3 000 kW, sem limitações (Regra III/3) Segundo oficial de máquinas, ≥ 3 000 kW, sem limitações (Regra III/2) Oficial chefe de quarto de máquinas, ≥ 3 000 kW, sem limitações (Regra III/1)</p>
FR	Bulgária, Roménia, Índia, Polónia, Madagáscar, Filipinas, Canadá, Hong Kong, Singapura	<p>Oficial chefe de quarto de navegação, sem limitações Oficial chefe de quarto de máquinas, sem limitações Segundo oficial de máquinas, sem limitações Chefe de máquinas, sem limitações Imediato, sem limitações Comandante, sem limitações Oficial de radioelectrónica</p>

Estado-Membro	País terceiro em questão	Certificados adequados
FR	Senegal	Oficial chefe de quarto de navegação, sem limitações Imediato, limitado a 3 000 Comandante, limitado a 3 000 Oficial chefe de quarto de máquinas, sem limitações Segundo oficial de máquinas, limitado a 3 000 kW Chefe de máquinas, limitado a 3 000 kW
D	Austrália, Estónia, Índia, Canadá, Croácia, Letónia, Lituânia, Myanmar (Birmânia), Filipinas, Polónia, Roménia, Rússia, Singapura, Ucrânia, EUA	Todos os certificados emitidos em conformidade com a Convenção STCW na versão em vigor Os possuidores de certificados válidos podem trabalhar a bordo de navios de pavilhão alemão nas funções e com as eventuais limitações descritas no certificado original Excepção: os certificados de comandante serão reconhecidos como certificados de imediato ⁽³⁾
DK	Brasil, Canadá, Croácia, Estónia, Lituânia, Filipinas, Polónia, Letónia, Federação da Rússia, Singapura, Ucrânia, EUA	A Autoridade Marítima dinamarquesa reconhece como válidos os certificados de competência emitidos em conformidade com a Convenção STCW. No entanto, a habilitação declarada no certificado dinamarquês de reconhecimento (COR) em causa deve corresponder ao posto ocupado pelo oficial a bordo do navio em causa exigido pelos proprietários, o que significa que a habilitação constante do COR pode ser inferior à mencionada no certificado original. Não pode ser emitido um COR para o posto de comandante
IT	Roménia	Comandante (Regra II/2) Imediato (Regra II/2) Segundo oficial de convés (Oficial de quarto) (Regra II/1) Terceiro oficial de convés (Oficial de quarto) (Regra II/1) Operador radiotécnico, geral Operador radiotécnico, restrito Chefe de máquinas Primeiro oficial de máquinas Segundo oficial de máquinas Terceiro oficial de máquinas
IT	Letónia	Comandante, navios < 20 GT afectos a viagens costeiras (Regra II/3) Comandante, navios < 200 GT afectos a viagens costeiras (Regra II/3) Oficial chefe de quarto de navegação, navios < 500 GT afectos a viagens costeiras (Regra II/3) Comandante, navios < 500 GT afectos a viagens costeiras (Regra II/3) Oficial chefe de quarto de navegação, navios > 500 GT, sem limitação de área (Regra II/1) Imediato, navios < 3 000 GT, sem limitação de área (Regra II/2) Comandante, navios < 3 000 GT, sem limitação de área (Regra II/2) Imediato, navios > 3 000 GT, sem limitação de área (Regra II/2) Comandante, navios > 3 000 GT (comandante de longo curso), sem limitação de área (Regra II/2) Chefe de máquinas, navios < 750 kW (Regra III/3) Oficial chefe de quarto de máquinas, navios > 750 kW (Regra III/1) Segundo oficial de máquinas, navios < 3 000 kW (Regra III/3) Chefe de máquinas, navios < 3 000 kW (Regra III/3) Segundo oficial de máquinas, navios > 3 000 kW (Regra III/2) Chefe de máquinas, navios > 3 000 kW (Regra III/2) Pessoal de radiocomunicações (Regra IV/2)

Estado-Membro	País terceiro em questão	Certificados adequados
IT	Filipinas	Comandante (Regra II/2) Imediato (Regra II/2) Segundo oficial de convés (Regra II/1) Terceiro oficial de convés (Regra II/1) Chefe de máquinas (Regra III/2) Segundo oficial de máquinas (Regra III/2) Terceiro oficial de máquinas (Regra III/1) Quarto oficial de máquinas (Regra III/1)
IT	Polónia	Todos os navios de mar $\geq 3\,000$ GT: Comandante (Regra II/2) Imediato (Regra II/2) Oficial chefe de quarto de navegação (Regra II/1) Navios de mar $< 3\,000$ GT, mas > 500 GT: Comandante (Regra II/2) Imediato (Regra II/2) Oficial operador radiotécnico Todos os navios $\geq 3\,000$ kW: Oficial de quarto de máquinas Segundo oficial de máquinas Chefe de máquinas Todos os navios ≥ 750 kW, mas $< 3\,000$ kW: Oficial de quarto de máquinas Segundo oficial de máquinas Chefe de máquinas
IT	Bulgária	Comandante (Regra II/2) Imediato (Regra II/2) Segundo oficial de convés Terceiro oficial de convés Chefe de máquinas Segundo oficial de máquinas Terceiro oficial de máquinas Quarto oficial de máquinas Oficial operador radiotécnico
IT	Singapura	Oficial de convés, Classe 1 (Comandante) (Regra II/2) Oficial de convés, Classe 2 (Regra II/2) Oficial de convés, Classe 3 (Oficial operador radiotécnico) Oficial de máquinas, Classe 1 Oficial de máquinas, Classe 2 Oficial de máquinas, Classe 3

Estado-Membro	País terceiro em questão	Certificados adequados
IT	Estónia	Comandante, navio $\geq 3\ 000$ GT (Regra II/2) Comandante, navio $< 3\ 000$ GT (Regra II/2) Imediato, navio $\geq 3\ 000$ GT (Regra II/2) Imediato, navio $< 3\ 000$ GT (Regra II/2) Oficial chefe de quarto de navegação, navio ≥ 500 GT (Regra II/1) Chefe de máquinas, $\geq 3\ 000$ kW (Regra III/2) Chefe de máquinas, $< 3\ 000$ kW (Regra III/3) Segundo oficial de máquinas, $\geq 3\ 000$ kW (Regra III/2) Segundo oficial de máquinas, $< 3\ 000$ kW (Regra III/3) Oficial chefe de quarto de máquinas, ≥ 750 kW (Regra III/1) Operador radiotécnico do GMDSS, geral (Regra IV/2)
IT	Geórgia	Secção de convés: Comandante, navios $\geq 3\ 000$ GT (Regra II/2) Comandante, navios entre 500 e 3 000 GT (Regra II/2) Comandante, navios < 500 GT (Regra II/3) Imediato, navios $\geq 3\ 000$ GT (Regra II/2) Imediato, navios entre 500 e 3 000 GT (Regra II/2) Oficial chefe de quarto de navegação, navios ≥ 500 GT (Regra II/1) Oficial chefe de quarto de navegação, navios < 500 GT afectos a viagens costeiras (Regra II/3) Secção de máquinas: Chefe de máquinas, navios com máquina principal de potência propulsora $\geq 3\ 000$ kW (Regra III/2) Chefe de máquinas, navios com máquina principal de potência propulsora entre 750 e 3 000 kW (Regra III/3) Segundo oficial de máquinas, navios com máquina principal de potência propulsora $\geq 3\ 000$ kW (Regra III/2) Segundo oficial de máquinas, navios com máquina principal de potência propulsora entre 750 e 3 000 kW (Regra III/3) Oficial chefe de quarto de máquinas, navios com máquina principal de potência propulsora ≥ 750 kW (Regra III/1) Oficial chefe de quarto de máquinas, navios com máquina principal de potência propulsora < 750 kW (Regra III/1) Operador de rádio no GMDSS, geral (Regra IV/2) Operador radiotécnico do GMDSS, restrito (Regra IV/2)

Estado-Membro	País terceiro em questão	Certificados adequados
IT	Ucrânia	<p>Secção de convés: Comandante, navios ≥ 500 GT (Regra II/2) Comandante, navios entre 500 e 3 000 GT (Regra II/2) Imediato, navios ≥ 500 GT (Regra II/2) Imediato, navios entre 500 e 3 000 GT (Regra II/2) Oficial chefe de quarto de navegação, navios ≥ 500 GT (Regra II/1) Comandante, navios < 500 GT afectos a viagens costeiras (Regra II/3) Oficial chefe de quarto de navegação, navios < 500 GT afectos a viagens costeiras (Regra II/3)</p> <p>Secção de máquinas: Chefe de máquinas, navios com máquina principal de potência propulsora $\geq 3\,000$ kW (Regra III/2) Chefe de máquinas, navios com máquina principal de potência propulsora entre 750 e 3 000 kW (Regra III/3) Segundo oficial de máquinas, navios com máquina principal de potência propulsora $\geq 3\,000$ kW (Regra III/2) Segundo oficial de máquinas, navios com máquina principal de potência propulsora entre 750 e 3 000 kW (Regra III/3) Oficial chefe de quarto de máquinas em casas de máquinas com pessoal permanente ou oficial de máquinas de serviço em casas de máquinas sem pessoal permanente (Regra III/1) Operador radiotécnico do GMDSS, geral (Regra IV/2) Operador radiotécnico do GMDSS, restrito (Regra IV/2)</p>
IT	Malta	<p>Oficial chefe de quarto de navegação, todos os navios não limitados a viagens costeiras (Regra II/1) Imediato, navio $\geq 3\,000$ GT (Regra II/2) Imediato, navio $< 3\,000$ GT (Regra II/2) Comandante, navio $\geq 3\,000$ GT (Regra II/2) Comandante, navio $< 3\,000$ GT (Regra II/2) Oficial chefe de quarto de navegação, navios < 500 GT afectos a viagens costeiras (Regra II/3) Comandante, navios < 500 GT afectos a viagens costeiras (Regra II/3) Oficial chefe de quarto de máquinas em casas de máquinas com pessoal permanente ou oficial de máquinas de serviço em casas de máquinas sem pessoal permanente em navio com máquina principal de potência propulsora ≥ 750 kW (Regra III/1) Segundo oficial de máquinas, navio com máquina principal de potência propulsora $\geq 3\,000$ kW (Regra III/2) Chefe de máquinas, navio com máquina principal de potência propulsora $\geq 3\,000$ kW (Regra III/2) Segundo oficial de máquinas, navio com máquina principal de potência propulsora entre 750 e 3 000 kW (Regra III/3) Chefe de máquinas, navio com máquina principal de potência propulsora entre 750 e 3 000 kW (Regra III/3)</p>

Estado-Membro	País terceiro em questão	Certificados adequados
IT	Indonésia	<p>Secção de convés: Oficial de convés, Classe I (Regra II/2.1/2) Oficial de convés, Classe II (Regra II/2.1/2) Oficial de convés, Classe III (Regra II/2) Oficial de convés, Classe IV (Regra II/2.3/4) Oficial de convés, Classe V (Regra II/3.3/4.5/6)</p> <p>Secção de máquinas: Oficial de máquinas, Classe I (Regra III/2) Oficial de máquinas, Classe II (Regra III/2) Oficial de máquinas, Classe III (Regra III/3) Oficial de máquinas, Classe IV (Regra III/3) Oficial de máquinas, Classe V (Regra III/3)</p>
IT	Croácia	<p>Todos os navios de mar \geq 3 000 GT: Comandante (Regra II/2) Imediato (Regra II/2)</p> <p>Todos os navios de mar $<$ 3 000 GT: Comandante (Regra II/2) Imediato (Regra II/2) Oficial chefe de quarto de navegação, navios \geq 500 GT (Regra II/1)</p> <p>Todos os navios de mar $<$ 500 GT: Comandante (Regra II/3/6) Oficial chefe de quarto de navegação (Regra II/3/4) Oficial de radioelectrónica, 1ª classe (Regra IV/2) Oficial de radioelectrónica, 2ª classe (Regra IV/2) Operador radiotécnico, geral (Regra IV/2) Operador radiotécnico, restrito (Regra IV/2)</p> <p>Todos os navios \geq 3 000 kW: Chefe de máquinas (Regra III/2) Segundo oficial de máquinas (Regra III/2)</p> <p>Todos os navios $<$ 3 000 kW: Chefe de máquinas (Regra III/3)</p> <p>Todos os navios \geq 750 kW: Oficial chefe de quarto de máquinas (Regra III/3)</p>
IT	Federação da Rússia	Comandante (Regra II/2) Imediato (Regra II/2) Oficial chefe de quarto de navegação (Regra II/1) Comandante, navios $<$ 500 GT afectos a viagens costeiras (Regra II/3) Oficial chefe de quarto de navegação, navios $<$ 500 GT afectos a viagens costeiras (Regra II/3) Oficial de máquinas, 1ª classe (Regra III/3) Oficial de máquinas, 2ª classe/B (Regra III/3) Oficial de máquinas, 2ª classe/A (Regra III/2) Oficial de máquinas, 3ª classe/C (Regra III/3) Oficial de máquinas, 3ª classe/B (Regra III/3) Oficial de máquinas, 3ª classe/A (Regra III/1) Pessoal de radiocomunicações (Regra IV/2)

Estado-Membro	País terceiro em questão	Certificados adequados
IT	Lituânia	<p>Secção de convés: Comandante, navios $\geq 3\ 000$ GT (Regra II/2) Imediato, navios $\geq 3\ 000$ GT (Regra II/2) Comandante, navios entre 500 e 3 000 GT (Regra II/2) Imediato, navios entre 500 e 3 000 GT (Regra II/2) Oficial chefe de quarto de navegação, navios ≥ 500 GT (Regra II/1) Comandante, navios < 500 GT (Regra II/3) Oficial chefe de quarto de navegação, navios < 500 GT (Regra II/3)</p> <p>Secção de máquinas: Chefe de máquinas, navios com potência propulsora $\geq 3\ 000$ kW (Regra III/2) Segundo oficial de máquinas, navios com potência propulsora $\geq 3\ 000$ kW (Regra III/2) Chefe de máquinas, navios com potência propulsora entre 750 e 3 000 kW (Regra III/3) Segundo oficial de máquinas, navios com potência propulsora entre 750 e 3 000 kW (Regra III/3) Oficial chefe de quarto de máquinas, navios com potência propulsora ≥ 750 kW (Regra III/1) Pessoal de radiocomunicações (Regra IV/2)</p>
IT	Índia	<p>Comandante e secção de convés: Segundo oficial de convés, navegação internacional (Regra II/1) Imediato, navegação internacional (Regra II/2) Comandante, navegação internacional (Regra II/3)</p> <p>Secção de máquinas: Oficial de máquinas, Classe IV (Oficial chefe de quarto de máquinas) (Regra III/1) Oficial de máquinas, Classe II (Segundo oficial de máquinas, navios com máquina principal de potência propulsora $\geq 3\ 000$ kW) (Regra III/2) Oficial de máquinas, Classe I (Chefe de máquinas, navios com máquina principal de potência propulsora $\geq 3\ 000$ kW) (Regra III/2)</p>
IT	Turquia	<p>Secção de convés: Oficial chefe de quarto de navegação, restrito (Regra II/3) Comandante, restrito (Regra II/3) Oficial chefe de quarto de navegação (500-3000 GT) (Regra II/1) Imediato (500-3000 GT) (Regra II/2) Comandante (500-3000 GT) (Regra II/2) Oficial chefe de quarto de navegação, sem limitações (Regra II/1) Imediato, sem limitações (Regra II/2) Comandante, sem limitações (Regra II/2)</p> <p>Secção de máquinas: Oficial de máquinas (750-3 000 kW) (Regra III/1) Segundo oficial de máquinas (750-3 000 kW) (Regra III/3) Chefe de máquinas (750-3 000 kW) (Regra III/3) Oficial de máquinas, sem limitações (Regra III/1) Segundo oficial de máquinas, sem limitações (Regra III/2) Chefe de máquinas, sem limitações (Regra III/2) Operador radiotécnico, geral (Regra IV/2) Operador radiotécnico, restrito (Regra IV/2)</p>

Estado-Membro	País terceiro em questão	Certificados adequados
IT	Eslovénia	<p>Secção de convés: Comandante e oficial chefe de quarto de navegação, navio < 200 GT afecto ao mar Adriático (Regra II/3) Oficial chefe de quarto de navegação, < 500 GT afecto à navegação costeira de pequeno curso (Regra II/3) Comandante, navio < 500 GT afecto à navegação costeira de pequeno curso (Regra II/3) Oficial chefe de quarto de navegação, navios ≥ 500 GT (Regra II/1) Imediato, navios entre 500 GT e 3 000 GT (Regra II/2) Comandante, navios entre 500 GT e 3 000 GT (Regra II/2) Imediato, navios ≥ 3 000 GT (Regra II/2) Comandante, navios ≥ 3 000 GT (Regra II/2)</p> <p>Secção de máquinas: Oficial chefe de quarto de navegação, navios com máquina principal de potência propulsora ≥ 750 kW (Regra III/1) Chefe de máquinas e segundo oficial de máquinas, navios com máquina principal de potência propulsora entre 750 kW e 3 000 kW (Regra III/3) Segundo oficial de máquinas, navios com máquina principal de potência propulsora ≥ 3 000 kW (Regra III/2) Chefe de máquinas, navios com máquina principal de potência propulsora ≥ 3 000 kW (Regra III/2)</p> <p>Operadores radiotécnicos: Operador radiotécnico do GMDSS, restrito (Regra IV/2) Operador radiotécnico do GMDSS, geral (Regra VI/2)</p>
EL	Roménia, Filipinas	<p>Comandante, navios ≥ 3 000 GT (Regra II/2) Imediato, navios ≥ 3 000 GT (Regra II/2) Comandante, navios entre 500 e 3 000 GT (Regra II/2) Imediato, navios entre 500 e 3 000 GT (Regra II/2) Oficial chefe de quarto de navegação, navios ≥ 500 GT (Regra II/1) Comandante, navios < 500 GT (Regra II/3) Oficial chefe de quarto de navegação, navios < 500 GT (Regra II/3) Chefe de máquinas, navios de potência propulsora ≥ 3 000 kW (Regra III/2) Segundo oficial de máquinas, navios de potência propulsora ≥ 3 000 kW (Regra III/2) Chefe de máquinas, navios de potência propulsora entre 750 e 3 000 kW (Regra III/2) Segundo oficial de máquinas, navios de potência propulsora entre 750 e 3 000 kW (Regra III/2) Oficial chefe de quarto de máquinas, navios de potência propulsora ≥ 750 kW (Regra III/1) Oficial de radiocomunicações (Regra IV/2)</p>
EL	Bulgária, Ucrânia, Polónia, Índia	<p>Comandante, navios ≥ 500 GT (Regra II/2) Imediato, navios ≥ 500 GT (Regra II/2) Oficial chefe de quarto de navegação, navios > 500 GT (Regra II/1) Chefe de máquinas, navios de potência propulsora ≥ 3 000 kW (Regra III/2) Segundo oficial de máquinas, navios de potência propulsora ≥ 3 000 kW (Regra III/2) Oficial chefe de quarto de máquinas, navios de potência propulsora ≥ 750 kW (Regra III/1) Oficial de radiocomunicações (Regra IV/2)</p>

Estado-Membro	País terceiro em questão	Certificados adequados
EL	Lituânia	<p>Comandante, navios $\geq 3\,000$ GT Imediato, navios $\geq 3\,000$ GT Comandante, navios entre 500 e 3 000 GT Imediato, navios entre 500 e 3 000 GT Oficial de quarto de navegação, navios ≥ 500 GT Comandante, navios < 500 GT Oficial de quarto de navegação, navios < 500 GT Chefe de máquinas, navios de potência propulsora $\geq 3\,000$ kW Segundo oficial de máquinas, navios de potência propulsora $\geq 3\,000$ kW Chefe de máquinas, navios de potência propulsora entre 750 e 3 000 kW Segundo oficial de máquinas, navios de potência propulsora entre 750 e 3 000 kW Oficial de quarto de máquinas, navios de potência propulsora ≥ 750 kW</p>
SV	Polónia	<p>Secção de convés: Comandante/Imediato Oficial de quarto</p> <p>Secção de máquinas: Chefe de máquinas Segundo oficial de máquinas Terceiro oficial de máquinas</p>
SV	Filipinas	<p>Secção de convés: Comandante/Imediato Imediato Segundo oficial Terceiro oficial</p> <p>Secção de máquinas: Chefe de máquinas Segundo oficial de máquinas Terceiro oficial de máquinas Quarto oficial de máquinas</p>
PT	Croácia	<p>Comandante Imediato Oficial chefe de quarto de navegação Chefe de máquinas Segundo oficial de máquinas Oficial chefe de quarto de máquinas</p>
PT	Polónia	<p>Comandante, $> 3\,000$ GT Comandante, > 500 GT e $< 3\,000$ GT Imediato, > 500 GT e $< 3\,000$ GT Oficial chefe de quarto de navegação Chefe de máquinas, $> 3\,000$ kW Chefe de máquinas, > 750 kW e $< 3\,000$ kW Segundo oficial de máquinas, $> 3\,000$ kW Segundo oficial de máquinas, > 750 kW e $< 3\,000$ kW Oficial chefe de quarto de máquinas</p>

Estado-Membro	País terceiro em questão	Certificados adequados
PT	Peru	Comandante, > 3 000 GT Imediato, > 3 000 GT Imediato, > 500 GT e < 3 000 GT Oficial de convés Chefe de máquinas, > 3 000 kW Segundo oficial de máquinas, > 3 000 kW Segundo oficial de máquinas, > 750 kW e < 3 000 kW Oficial de máquinas
PT	Cuba	Comandante, > 3 000 GT Imediato, > 3 000 GT Comandante, > 500 GT e < 3 000 GT Imediato, > 500 GT e < 3 000 GT Oficial de convés Chefe de máquinas, > 3 000 kW Segundo oficial de máquinas, > 3 000 kW Chefe de máquinas, > 750 kW e 3 000 kW Segundo oficial de máquinas, > 750 kW e 3 000 kW Oficial de máquinas
PT	México	Comandante, > 3 000 GT Imediato, > 3 000 GT Imediato, > 500 GT e < 3 000 GT Oficial de convés, > 500 GT Chefe de máquinas, > 3 000 kW Chefe de máquinas, > 750 kW e < 3 000 kW Segundo oficial de máquinas, > 3 000 kW Segundo oficial de máquinas, > 750 kW e < 3 000 kW Oficial de máquinas, > 750 kW
ES	Cuba	Comandante (Regra II/2) Imediato (Regra II/2) Oficial chefe de quarto de navegação (Regra II/1) Chefe de máquinas (Regra III/2) Primeiro oficial de máquinas (Regra III/2) Oficial chefe de quarto de máquinas (Regra III/1)
ES	Chile	Comandante (Regra II/2) Primeiro oficial (Regra II/2) Segundo oficial (Regra II/1) Terceiro oficial (Regra II/1) Chefe de máquinas (Regra III/2) Primeiro oficial de máquinas (Regra III/2) Segundo oficial de máquinas (Regra III/1) Terceiro oficial de máquinas (Regra III/1)

Estado-Membro	País terceiro em questão	Certificados adequados
ES	Argentina	Oficial chefe de quarto de navegação (Regra II/1) Primeiro oficial (Regra II/2) Comandante (Regra II/2) Oficial chefe de quarto de máquinas (Regra III/1) Primeiro oficial de máquinas (Regra III/2) Chefe de máquinas (Regra III/2)
ES	Peru	Comandante, sem limite de arqueação (Regra II/2) Primeiro oficial de convés, navios > 3 000 GT (Regra II/2) Primeiro oficial de convés, navios < 3 000 GT (Regra II/2) Oficial chefe de quarto de navegação (Regra II/1) Comandante, navios < 500 GT em viagens costeiras VPC ⁽⁴⁾ (Regra II/2) Comandante, navios < 200 GT em viagens costeiras (Regra II/2) Oficial chefe de quarto de navegação, navios < 200 GT em viagens costeiras (Regra II/1) Chefe de máquinas, potência > 3 000 kW (Regra III/2) Primeiro oficial de máquinas, > 3 000 kW (Regra III/2) Primeiro oficial de máquinas, > 750 kW e < 3 000 kW (Regra III/2) Oficial chefe de quarto de máquinas, > 750 kW (Regra III/1) Oficial chefe de quarto de máquinas, < 750 kW com casa de máquinas com pessoal permanente (CMDP) ⁽⁵⁾ (Regra III/1)
ES	México	Comandante (Regra II/2) Primeiro oficial (Regra II/2) Oficial chefe de quarto de navegação (Regra II/1) Oficial chefe de quarto de máquinas (Regra III/1) Primeiro oficial de máquinas (Regra III/2) Chefe de máquinas (Regra III/2)

⁽¹⁾ A «Zeevaartbemanningwet» (lei de lotações) dos Países Baixos distingue entre «todos os navios» e «navios < 3 000 GT». A distinção aplica-se igualmente aos oficiais chefes de quarto de navegação.

⁽²⁾ De acordo com os requisitos da República Checa, para poder obter um certificado de chefe de máquinas < 3 000 kW, o candidato deve possuir um certificado de segundo maquinista \geq 3 000 kW.

⁽³⁾ De acordo com a lei das lotações, o comandante de um navio de pavilhão alemão tem de ser um cidadão alemão detentor de um certificado alemão.

⁽⁴⁾ VPC: viagens próximos a la costa.

⁽⁵⁾ CMDP: Cámara de Máquinas con dotación permanente.

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo COMP/M.3237 — Sanpaolo IMI/Santander Group/Allfunds/JV)

Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado

(2003/C 268/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 29 de Outubro de 2003, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa italiana San Paolo Wealth Management SpA (SPWM) propriedade do grupo San Paolo IMI SpA, adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo do conjunto da empresa espanhola Allfunds Bank (Allfunds), actualmente controlada pelo Banco Banif SA. (Banif), propriedade do grupo Santander Group, mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- SPWM: gestão e seguro de activos,
- Banif: gestão de assuntos bancários privados e de riqueza,
- Allfunds: plataforma de distribuição que fornece acesso a produtos de fundo a terceiros e serviços consultivos de valor acrescentado a clientes institucionais.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 ⁽³⁾, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3237 — Sanpaolo IMI/Santander Group/Allfunds/JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

⁽³⁾ JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo COMP/M.3291 — Preem/Skandinaviska Raffinaderi)

(2003/C 268/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 28 de Outubro de 2003, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa Preem Petroleum AB («Preem», Suécia), propriedade do grupo Moroncha Holdings Company Limited (Chipre), adquire, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Skandinaviska Raffinaderi AB («Skarraff», Suécia), mediante aquisição de acções.
2. As actividades das empresas envolvidas são:
 - Preem: Refinação de óleo. Vendas de gasolina, de diesel, de gasóleo petróleo de combustível,
 - Skarraff: Refinaria de petróleo localizada em Lysekil, Suécia.
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3291 — Preem/Skandinaviska Raffinaderi, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo COMP/M.3276 — Anglo American/Kumba Resources)

(2003/C 268/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 31 de Outubro de 2003, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa Anglo American plc («Anglo American», Reino Unido), adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo do conjunto da empresa Kumba Resources Limited («Kumba», África do Sul), mediante oferta pública de aquisição anunciada em 31 de Outubro de 2003.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Anglo American: mineração diversificada global e recursos naturais,

— Kumba: mineração de minério de ferro, carvão, zinco e areias minerais na África do Sul.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3276 — Anglo American/Kumba Resources, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo COMP/M.3270 — UFG/ENEL/UFEE/JV)**

(2003/C 268/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 21 de Outubro de 2003, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em espanhol e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CES» da base de dados CELEX, com o número de documento 303M3270. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo COMP/M.2596 — RMC/UMA/JV)**

(2003/C 268/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 12 de Março de 2003, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 303M2596. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

Aviso de recepção da queixa n.º 2003/4297

(2003/C 268/10)

1. A Comissão Europeia registou, com o n.º 2003/4297, uma queixa referente à transposição na Alemanha da Directiva 85/577/CEE relativa à protecção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais, nomeadamente no domínio dos contratos de crédito fundiário.
2. Dado que esta queixa foi recebida pelos seus serviços em mais de cem exemplares, a Comissão Europeia, com o propósito de garantir uma resposta rápida e de manter os interessados informados, sem que tal constitua uma sobrecarga em termos administrativos, publica o presente aviso de recepção no *Jornal Oficial da União Europeias* e na Internet, no endereço seguinte:
http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sg1/receipt/index_fr.htm
3. Esta queixa será examinada pelos serviços da Comissão à luz das disposições do direito comunitário aplicáveis nesta matéria. Os queixosos serão mantidos informados, pelas mesmas vias, acerca dos resultados desta análise e do seguimento que a Comissão dará ao processo.
4. A Comissão esforçar-se-á por tomar uma decisão sobre o fundo do processo (início de um processo de infracção ou arquivamento do processo de denúncia) no prazo de doze meses a contar da data de registo da queixa pelo seu Secretariado-Geral.
5. Caso os serviços da Comissão tenham de intervir junto das autoridades do Estado-Membro contra o qual a queixa é dirigida, abster-se-ão de mencionar a identidade dos queixosos, a fim de preservar os seus direitos. Os queixosos podem todavia autorizar os serviços da Comissão a mencionar a sua identidade aquando de eventuais intervenções junto das autoridades do Estado-Membro contra o qual a queixa é dirigida.

Nova composição do Grupo Europeu Consultivo dos Consumidores

(2003/C 268/11)

O Grupo Consultivo Europeu dos Consumidores foi criado pela Decisão 2003/709/CE da Comissão, de 9 de Outubro de 2003 ⁽¹⁾

Por força da Decisão 30 de Outubro de 2003, a Comissão nomeou os seguintes membros e suplentes do Grupo por um período de três anos:

Membros	Suplentes
Serge MAUCQ (B)	René KALFA (B)
Benedicte FEDERSPIEL (DK)	Villy DYHR (DK)
Anne-Lore KÖHNE (D)	Carl-Heinz MORITZ (D)
Ioannis SIDIROPOULOS (GR)	Fotios VAGENAS (GR)
Juan AGUADO URKIOLA (E)	Eugenio RIBON SEISDEDOS (E)
Reine-Claude MADER (F)	Daniel FOUNDOULIS (F)
Dermott JEWELL (IRL)	Michael KILCOYNE (IRL)
Anna BARTOLINI (I)	Paolo MARTINELLO (I)
Mario CASTEGNARO (L)	Bob SCHMITZ (L)
Klaske de JONGE (NL)	Wibo KOOLE (NL)
Harald GLATZ (A)	Claudia FEICHTINGER (A)
Vítor Manuel MONTEIRO TRAVASSOS (P)	Jorge Manuel MORGADO FERNANDES (P)
Sinikka TURUNEN (FIN)	Maili MUSTONEN (FIN)
Jens HENRIKSSON (S)	Bengt INGERSTAM (S)
Sheila McKECHNIE (UK)	Susan KNOX (UK)
Daniel TOURNEZ (AEC)	Pia VALOTA (AEC)
Gottlobe FABISCH (ANEC)	Claudia SEYBOLD (ANEC)
Jim MURRAY (BEUC)	Willemien BAX (BEUC)

⁽¹⁾ JO L 258 de 10.10.2003, p. 35.

Comunicação da Comissão no âmbito da aplicação da Directiva do Conselho 93/42/CEE de 14 de Junho de 1993, respeitante aos «dispositivos médicos»⁽¹⁾

(2003/C 268/12)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Publicação dos títulos e das referências das normas europeias harmonizadas a título das Directivas)

OEN ⁽¹⁾	Referência	Título da norma harmonizada
CEN	EN 1789:1999/A1:2003	Veículos médicos e seus equipamentos — Ambulâncias
CEN	EN ISO 11990:2003	Ópticas e instrumentos ópticos — Lasers e equipamentos associados aos lasers — Determinação da resistência ao laser dos tubos traqueiais (ISO 11990:2003)
CEN	EN 12470-5:2003	Termómetros clínicos — Parte 5: Desempenho dos termómetros auriculares de infra-vermelhos (com dispositivo de máximo)
CEN	EN 13726-4:2003	Productos sanitarios no activos. Métodos de ensayo para apósitos primarios — Parte 4: conformabilidad
CEN	EN 13726-3:2003	Dispositivos médicos não-activos — Métodos de ensaio para os pensos primários — Parte 3: Impermeabilidade à água
CEN	EN 14079:2003	Dispositivos médicos não-activos — Requisitos de desempenho e métodos de ensaio para algodão absorvente e gaze de algodão e viscose absorvente
CEN	EN ISO 14889:2003	Ópticas oftálicas — Lentes de óculos — Requisitos fundamentais para lentes inteiras acabadas (ISO 14889:2003)
CEN	EN 14180:2003	Esterilizadores para fins médicos — Esterilizadores a vapor e formaldeído de baixa temperatura — Requisitos e ensaios
CEN	EN ISO 17510-2:2003	Terapia da apneia de sono — Parte 2: Máscaras e acessórios terapêuticos (ISO 17510-2:2003)

⁽¹⁾ OEN: Organismos europeus de normalização:

— CEN: rue de Stassart 36, B-1050 Bruxelas, tel. (32-2) 550 08 11, fax (32-2) 550 08 19 (www.cenorm.be)

— Cenelec: rue de Stassart 35, B-1050 Bruxelas, tel. (32-2) 519 68 71, fax (32-2) 519 69 19 (www.cenelec.org)

— ETSI: 650, route des Lucioles, F-06921 Sophia Antipolis Cedex France, tel. (33-4) 92 94 42 00, fax (33-4) 93 65 47 16 (www.etsi.org).

AVISO:

- Qualquer informação relativa à disponibilidade das normas pode ser obtida quer junto dos organismos europeus de normalização quer junto dos organismos nacionais de normalização que figuram na lista anexa à directiva 98/34/CE⁽²⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Junho de 1998.
- A publicação das referências das normas no *Jornal Oficial da União Europeia* não implica que elas estejam disponíveis em todas as línguas comunitárias.
- A Comissão assegura a actualização da presente lista.

⁽¹⁾ JO L 169 de 12.7.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 204 de 21.7.1998, p. 37.

III

(Informações)

PARLAMENTO EUROPEU

Perguntas escritas com resposta publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* C 268 E

(2003/C 268/13)

Estes textos encontram-se disponíveis no:

EUR-Lex: <http://europa.eu.int/eur-lex>**CELEX:** <http://europa.eu.int/celex>
